I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 3546/86 DA COMISSÃO

de 21 de Novembro de 1986

relativo ao fornecimento de vários lotes de manteiga a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3331/82 do Conselho, de 3 de Dezembro de 1982, relativo à política e à gestão da ajudar alimentar e que altera o Regulamento (CEE) nº 2750/75 (1), e, nomeadamente, o nº 1, primeiro parágrafo, do seu artigo 3º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 457/85 do Conselho, de 19 de Fevereiro de 1985, que fixa as regras de execução para 1985 do Regulamento (CEE) nº 3331/82 relativo à política e à gestão da ajuda alimentar (2),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercados no sector do leite e dos produtos lácteos (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1335/86 (4), e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º,

Considerando que, no quadro do programa de ajuda alimentar adoptado pelo regulamento do Conselho citado no anexo, a Índia fez o pedido de fornecimento das quantidades de manteiga referidas no anexo;

Considerando que se deve, por conseguinte, proceder a esses fornecimentos segundo as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 1354/83 da Comissão, de 17 de Maio de 1983, que estabelece as regras gerais de mobilização e de fornecimento de leite em pó desnatado, de manteiga e de *butteroil* a título de ajuda alimentar (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3826/85 (6); que é necessário fixar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento bem como o processo a seguir para determinar os encargos que daí resultam;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os organismos de intervenção fazem proceder, de acordo com as disposições do Regulamento (CEE) nº 1354/83, ao fornecimento da manteiga a título de ajuda alimentar nas condições especiais que figuram no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia após a data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Novembro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 352 de 14. 12. 1982, p. 1.
(2) JO nº L 54 de 23. 2. 1985, p. 1.
(3) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.
(4) JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 19.
(5) JO nº L 142 de 1. 6. 1983, p. 1.
(6) JO nº L 371 de 31. 12. 1985, p. 1.

ANEXO

Anúncio de concurso (1)

Designação do lote	A	B
1. Programa:	1985	
a) Base jurídica	Regulamento (CEE) nº 457/85 do Conselho	
b) Afectação	Decisão da Comissão de 9 de Julho de 1985 15 de Novembro de 1985	
2. Beneficiário	República da Índia	
3. País de destino		
4. Estádio e local de entrega	FOB	
5. Representante do beneficiário (3)	Embassy of India (Attention Miss R. Lal, Counsellor), Chaussée de Vleurgat 217, B-1050 Bruxelles (Tél.: 02/640 91 40; Télex: 22510 INDEMB B)	
6. Quantidade total	500 t	300 t
7. Proveniência da manteiga	Mercado da Comunidade	
8. Organismo de intervenção detentor do *stock*	—	
9. Características específicas	(2)	
10. Embalagem	25 kg	
11. Inscrições complementares na embalagem	«BOMBAY /	«CALCUTTA /
	SUPPLIED TO THE INDIAN DAIRY CORPORATION UNDER THE FOOD-AID PROGRAMME OF THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY»	
12. Período de embarque	antes de 28 de Fevereiro de 1987	
13. Data da expiração do prazo para a apresentação das ofertas	8 de Dezembro de 1986	
14. Em caso de segunda adjudicação no âmbito do nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1354/83:		
a) Período de embarque	antes de 31 de Março de 1987	
b) Data da expiração do prazo para a apresentação das ofertas	12 de Janeiro de 1987	
15. Diversos	(4)	

Designação do lote	C
1. Programa:	1985
a) Base jurídica	Regulamento (CEE) nº 457/85 do Conselho
b) Afectação	Decisão da Comissão de { 9 de Julho de 1985 / 15 de Novembro de 1985
2. Beneficiário	República da Índia
3. País de destino	
4. Estádio e local de entrega	FOB
5. Representante do beneficiário (3)	Embassy of India (Attention Miss R. Lal, Counsellor), Chaussée de Vleurgat 217, B-1050 Bruxelles (Tél.: 02/640 91 40; Télex: 22510 INDEMB B)
6. Quantidade total	300 t
7. Proveniência da manteiga	Mercado da Comunidade
8. Organismo de intervenção detentor do *stock*	—
9. Características específicas	(2)
10. Embalagem	25 kg
11. Inscrições complementares na embalagem	« CALCUTTA / SUPPLIED TO THE INDIAN DAIRY CORPORATION UNDER THE FOOD-AID PROGRAMME OF THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY »
12. Período de embarque	antes de 15 de Março de 1987
13. Data da expiração do prazo para a apresentação das ofertas	8 de Dezembro de 1986
14. Em caso de segunda adjudicação no âmbito do nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1354/83:	
a) Período de embarque	antes de 31 de Março de 1987
b) Data da expiração do prazo para a apresentação das ofertas	12 de Janeiro de 1987
15. Diversos	(4)

Notas:

(1) O presente anexo, juntamente com o anúncio publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 208 de 4 de Agosto de 1983, página 9, serve de anúncio de concurso.

(2) A manteiga não salgada deve ser fabricada após 15 de Janeiro de 1987 (lotes A e B) e após 1 de Fevereiro de 1987 (lote C), a partir de natas frescas doces pasteurizadas, e não possuir corantes ou neutralizantes. A manteiga não pode ter cheiro e deve apresentar uma textura uniforme. A manteiga deve responder às seguintes especificações:
— teor em matérias gordas: mínimo 82 %,
— teor em água: máximo 16 %,
— teor em matéria seca não gorda: máximo 1,5 %,
— pH compreendido entre 6 e 6,7.
A embalagem deve responder às prescripções do Regulamento (CEE) nº 685/69 parágrafos 2 e 3 do seu artigo 5º
A manteiga deve ser transportada a uma temperatura compreendida entre – 18 e – 10 °C (0 e 14 °F).
Fermentos e bolores: menos de 20 por grama.

(3) O adjudicatário entrará em contacto com o beneficiário para a determinação dos documentos de expedição necessários.

(4) A pedido do beneficiário o adjudicatário apresentar-lhe-á um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear.